



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00727/25 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Admissão de Pessoal – Procedimento Seletivo Simplificado.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado Edital n. 01/2024.  
**JURISDICIONADO:** Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero.  
**INTERESSADOS:** Claudiani Venâncio Machado e outros.  
**RESPONSÁVEL:** Giovan Damo – Presidente do Cimcero.  
CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos temporários, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (ID1726424), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3849, de 4.11.2024, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

**I – Arquivar**, após os trâmites legais, os presentes autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

**II – Dar conhecimento** desta decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andrezza/RO, informando-o de que seu inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcer.ro.br>);

**III – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00727/25 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Admissão de Pessoal – Procedimento Seletivo Simplificado.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado Edital n. 01/2024.  
**JURISDICIONADO:** Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero.  
**INTERESSADOS:** Claudiani Venâncio Machado e outros.  
**RESPONSÁVEL:** Giovan Damo – Presidente do Cimcero.  
CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos temporários, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (ID1726424), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3849, de 4.11.2024, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1729689), concluiu pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito, com fundamento na Decisão n. 041/2008 –PLENO, que trata das contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados, não mais sendo objeto de análise de legalidade com fins de registro.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.

### VOTO

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, destinado ao provimento de cargos, nos termos do Edital Normativo n. 01/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3849 de 4.11.2024 (ID1726424).
6. Observa-se que esta Corte de Contas tem precedente no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado não seriam objeto de análise de legalidade para fins de registro (Decisão n. 041/2008 – Pleno – Processo n. 4305/2003), devendo, os autos, serem arquivados, sem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno.

**DISPOSITIVO**

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

**I – Arquivar**, após os trâmites legais, os presentes autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

**II – Dar conhecimento** desta decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, informando-o de que seu inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**III – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR